Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.RC-3197/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/13702/2014
PROTOCOLO	**:**1546876
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**TANIA MARA GARIB
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 21946/13
RELATOR	**:**CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADO (A)	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA A BANDA MARCIAL JESUS FERREIRA NEVES

Examina-se o Convênio nº 21946/13 celebrado entre a Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso do Sul - SETAS com a Prefeitura de Taquarussu, com a finalidade de adquirir uniformes para a Banda Marcial Jesus Ferreira Neves.

Através do Ofício nº 2382/2013 o Sr. Álvaro Cardoso de Ávila, Diretor-Presidente da SETAS à época, encaminhou a esta Corte de Contas cópia dos documentos relativos ao processo que deu origem ao convênio retro citado, a exemplo de: Programa de Trabalho (f. 017); cronograma de execução (f. 21); do Parecer Jurídico (f. 53); dentre outros, tudo conforme determina a Instrução Normativa nº 35/2011, em especial o item 3 do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

O procedimento licitatório para aquisição do material resultou na emissão da Nota de Empenho nº 1496 (f. 43), em favor da empresa *Alzira Diuas de Oliveira EPP*, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo sido devidamente publicada no Diário Oficial nº 8580 de 19/12/2013 (f.71).

Submetidos à análise da 5ª ICE/TCE/MS (nº 3299/2015 – f. 143), os documentos apresentados foram avaliados e atestados no sentido de estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Mereceu, ainda, parecer favorável do Ministério Público de Contas (nº 2190/2015 – f. 147) que se manifestou no sentido de estar o Convênio em tela regular em face das normas aplicáveis.

É o relatório.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio nº 21946/13 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taquarussu e a Secretaria do Estado de Trabalho e Assistência Social guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial em especial a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), o Decreto Estadual nº 11.261/2003 (Normas para celebração de convênios), a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e os documentos foram encaminhados sob a orientação da Instrução Normativa nº 35/11 do TCE/MS.

O convenente prestou as devidas contas ao órgão cedente da verba; a justificativa e o parecer para realização do instrumento foram devidamente elaborados e corroboraram a legalidade do ato; a contrapartida realizada e a despesa liquidada, tudo conforme os documentos acostados ao processo que tramita de forma eletrônica nesta Corte de Contas, sendo que da análise desses documentos posso verificar que ela ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO	FINANCEIRA
VALOR DO CONVÊNIO	R$ 36.400,00
VALOR REPASSADO	R$ 20.000,00
RECURSOS DA CONTRAPARTIDA	R$ 16.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 419,96
TOTAL DE RECURSOS	R$ 36.419,96
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 35.571,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f.59)	R$ 848,96

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do Convênio nº 21946/13 celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a Prefeitura Municipal de Taquarussu encontram-se regulares, de acordo com a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), o Decreto Estadual nº 11.261/2003; bem como a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda nº 2093/2007 e a Resolução Normativa nº 35/11 do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, com fulcro nos artigos 9º e 10, inciso II, c/c § 3º, inciso I e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, DECIDO pela *regularidade* das contas do Convênio nº 21946/13, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12.

Publique-se.

Campo Grande, 6 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB